



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 810, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas de segurança em áreas comuns de condomínios e edificações, com foco na proteção de crianças, e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

***Dispõe sobre a
obrigatoriedade de medidas de
segurança em áreas comuns de
condomínios e edificações, com
foco na proteção de crianças, e dá
outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para todos os condomínios residenciais, comerciais e mistos, bem como para edificações públicas e privadas que possuam áreas de uso comum, a implementação de medidas de segurança nas áreas de circulação e convivência, com foco na prevenção de acidentes envolvendo crianças.

Art. 2º As medidas de segurança obrigatórias devem abranger, no mínimo, as seguintes ações:

I - Instalação de dispositivos de proteção em pilares, pilastras, colunas e outras estruturas que possam representar risco à segurança das crianças, tais como protetores de impacto ou barreiras de segurança.

II - Realização de inspeções periódicas nas áreas comuns para verificar riscos de segurança, especialmente em áreas de lazer e recreação infantil, com a obrigatoriedade de reparos imediatos em caso de identificações de danos ou condições inseguras.

III - Adoção de sinalizações claras e visíveis, alertando para os riscos de colisão ou acidentes nas áreas de circulação, com informações sobre os cuidados necessários para evitar incidentes.

Art. 3º Em caso de acidente envolvendo criança nas áreas comuns do condomínio ou edificação, deverão ser realizadas investigações internas, com o devido relato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil, a fim de averiguar responsabilidades e identificar falhas na segurança que possam ter contribuído para o acidente.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá acarretar multa ao condomínio ou ao responsável pela administração da edificação, conforme estabelecido pela legislação vigente sobre segurança predial e convivência em áreas comuns.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Este Projeto de Lei visa à prevenção de acidentes envolvendo crianças em áreas comuns de condomínios e edificações, especialmente em situações em que pilastras, pilares e outras estruturas possam causar danos graves. Com base em trágicos acidentes, como o ocorrido no condomínio do Recreio, que resultou na morte de uma criança, é essencial que o poder público estabeleça medidas que garantam maior segurança nas áreas de convivência, proporcionando um ambiente mais seguro para todos, principalmente para as crianças.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

